



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000331787**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089253-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RL MANUTENÇÃO ELÉTRICA HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA EIRELI, são agravados MAPA - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA e MARIA LUISA RODRIGUES DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2089253-91.2025.8.26.0000**

**Agravante:** RL Manutenção Elétrica Hidráulica e Pneumática Eireli

**Agravadas:** Maria Luísa Rodrigues de Almeida; Mapa – Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda

**Comarca:** São José dos Campos - 4ª Vara Cível (autos nº 0013129-87.2023.8.26.0577)

**Juíza prolatora:** Gabriela Souto Silveira

ACÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIA ARROLADA PELA EXEQUENTE QUE, NÃO OBSTANTE REGULARMENTE CITADA, DEIXOU DE INGRESSAR NO FEITO E APRESENTAR DEFESA – PRESENÇA NOS AUTOS, ADEMAIS, DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTEMENTE IDÔNEOS DA PRÁTICA PELA SÓCIA DE ATOS TÍPICOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE – POSSIBILIDADE – DECISÃO MODIFICADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

**VOTO Nº 49664**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que julgou procedente a ação de cobrança fundada em compra e venda de equipamentos e materiais elétricos, rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o fundamento de que não houve demonstração de nenhum dos requisitos exigidos para seu deferimento, que se encontram elencados no art. 50 do Código Civil.

Em síntese, a agravante alega que esgotou as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

### 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Agravo de Instrumento n.2089253-91.2025.8.26.0000

tentativas de penhora de bens em nome da pessoa jurídica executada, a qual encerrou as suas atividades sem reserva de bens aptos a satisfazer seu crédito, o que revela abuso da personalidade jurídica, sequer havendo notícia de endereço sede, não obstante permaneça como ativa na junta comercial, circunstâncias que justificam o acolhimento do incidente, a teor do art. 50 do Código Civil. Assim, requer a reforma da decisão, com a consequente inclusão da pessoa indicada na execução.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, tendo sido encaminhado diretamente ao julgamento virtual, haja vista o não ingresso no feito da sócia citada Maria Luísa Rodrigues de Almeida.

#### **É o relatório.**

Respeitado o convencimento da douta magistrada prolatora da decisão combatida, entendo assistir razão à agravante.

De início, cumpre registrar que, indeferida a instauração do incidente de desconconsideração anteriormente requerida, a exequente interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, ao qual foi dado provimento para determinar a sua instauração nos termos dos art. 133 e seguintes do CPC, consignando-se no voto condutor do aresto os seguintes fundamentos: *Isso porque, a não localização de bens capazes de satisfazer a execução e da própria executada no endereço em que havia sido regularmente citada constituem indícios de terem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2089253-91.2025.8.26.0000**

*seus sócios atuado de forma a esvaziar o patrimônio da sociedade e a dissolvê-la em desacordo com as regras estabelecidas no Código Civil.* (Agravo de Instrumento nº 2126053-89.2023.8.26.0000).

E uma vez instaurado o incidente, a agravada Maria Luísa Rodrigues de Almeida foi regularmente citada, mas ficou-se inerte, não apresentando nenhuma manifestação ou defesa que pudesse afastar os indícios que levaram à instauração do incidente, sobretudo a insuficiência de patrimônio e o seu encerramento irregular.

Em assim sendo, seria ilógico aceitar que a sócia de uma sociedade limitada, que teve plena ciência da instauração do incidente e da possibilidade de ter o seu patrimônio atingido pelas dívidas da empresa, continue se acobertando sob o manto da personalidade da pessoa jurídica. Inconcebível que seja beneficiada pela sua própria inércia, a qual equivale a uma verdadeira revelia, sendo perfeitamente possível a sua responsabilização pelos abusos cometidos na administração da pessoa jurídica.

Acresça-se que, deferida a pesquisa de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica executada na fase de cumprimento de sentença, a ordem nem sequer pôde ser cumprida em razão de não manter a executada relacionamento com instituições financeiras, conforme atestado à fl. 33 daqueles autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2089253-91.2025.8.26.0000**

Ora, não há como conceber que uma empresa possa atuar de forma legítima sem manter conta em instituição financeira. Forçoso convir que a sócia que assim o fez enquanto em atividade a empresa, ou então veio a encerrar as contas bancárias da empresa a partir da sua inatividade, agiu em qualquer uma dessas situações com evidente desvio de finalidade, de molde a lesar seus credores, gerando, outrossim, fundada suspeita de confusão patrimonial ditada pela ausência de separação de fato entre o seu patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica, tal como exemplificam os parágrafos primeiro e segundo do art. 50 do Código Civil.

Em conclusão, há de ser acolhido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora para que a execução possa ser direcionada ao patrimônio da sua sócia, sendo de rigor a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para acolher o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando o ingresso da agravada Maria Luísa Rodrigues de Almeida no polo passivo da execução.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**